

# UMA RELEITURA DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA A PARTIR DOS NOVOS PARÂMETROS TRAZIDOS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Caroline Leite de Camargo<sup>1</sup>

Muriel Amaral Jacob<sup>2</sup>

**Resumo:** O novo CPC traz diversos aspectos que visam efetivar direitos como o acesso à justiça e o incentivo para a auto composição. A intenção é garantir a tutela jurisdicional, de forma que todas as pessoas tenham não apenas o acesso à justiça, mas encontrem em tempo hábil a resposta para seus problemas. Assim, a presente pesquisa foi realizada através de revisão bibliográfica e análise de dados do Conselho Nacional de Justiça, a fim de se demonstrar os novos contornos e o incentivo para a mudança de paradigmas entre os atuantes na efetivação da Justiça no país.

**Palavras-Chave:** Dignidade humana. Efetivação de direitos fundamentais. Novo Código de Processo Civil. Solução de conflitos. Desjudicialização.

A RELEASE OF THE PRINCIPLE OF ACCESS TO JUSTICE FROM THE NEW PARAMETERS LAID DOWN BY THE CIVIL PROCESS CODE OF 2015

**Abstract:** The New CPC brings several aspects that aim to realize rights such as access to justice and the incentive for self-

---

<sup>1</sup> Professora Adjunta I, na Unirv-GO, Mestre em Direito pelo Univem, Bacharel em Direito pela UFMS, Advogada.

<sup>2</sup> Professora Adjunto I, na Unirv-GO, Doutora em Direito pela PUC-SP, Mestre em Direito pelo Univem, Bacharel em Direito pela UEMS, Advogada.

composition. The intention is to ensure judicial protection, so that all people have not only access to justice, but find in a timely manner the answer to their problems. Thus, the present research was carried out through a bibliographical review and data analysis of the National Justice Council, in order to demonstrate the new contours and the incentive for the paradigm shift among those involved in the effective justice in the country.

**Keywords:** Human dignity. Effectiveness of fundamental rights. New Code of Civil Procedure. Conflict resolution. Disjudicialization.

## INTRODUÇÃO



Desde a Constituição de 1988 há uma política para tornar a judicialização mais humanizada e justa, inclusive com a oferta de mecanismos mais eficientes para solução de conflitos, dentro e fora do Poder Judiciário.

Durante muitos séculos a ideia de litígio, em que demandas chegavam ao Poder Judiciário e demoravam anos ou mesmo décadas para serem resolvidas está ficando para trás e mesmo advogados experientes, que viveram durante a cultura do conflito estão cedendo para vivenciar a atualidade, que incentiva a resolução pacífica das controvérsias.

Nesse sentido, hoje é muito mais importante incentivar as partes a resolverem suas pendências do que cultivar a política da discórdia sem fim, em que o desgaste físico e emocional é sem precedentes.

Com o Novo CPC, porém, essa política de incentivo a formas alternativas de resolver litígios tem se tornado mais conhecida e há expectativa que o Poder Judiciário passe a não ser a primeira opção como fonte de solução para demandas, mas sim a última, para casos mais difíceis e excepcionais.

Formas pacíficas de solução de conflitos representam medidas rápidas e eficientes, na maioria dos casos, trazendo maior efetividade aos preceitos constitucionais e processuais, que visam valorizar a pessoa humana e garantir a justiça.

Assim, se analisou no presente texto a questão dos preceitos fundamentais trazidos pelo Texto Constitucional, bem como a representatividade do Novo Código de Processo Civil no que concerne à efetivação de direitos como o amplo acesso à justiça, qualidade e celeridade na prestação jurisdicional, entre outros, como medidas de efetivação de direitos e valorização da pessoa humana dentro de democracias modernas, que valorizam os direitos humanos e fundamentais.

## 1 PROCESSO CONSTITUCIONAL: PRINCÍPIOS E NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Embora desde a Antiguidade já houvesse a ideia de que existem leis que regulamentam o próprio Poder, foi apenas no século XVIII que a expressão “constituição” começou a ser usada como uma forma de se identificar as normas que trazem a organização fundamental do ente estatal (FERREIRA FILHO, 2013).

Nesse sentido, o constitucionalismo traz a necessidade de constituições escritas, que representam o fundamento dos Estados modernos, uma vez que o próprio ente estatal se submete à lei.

Quanto ao neoconstitucionalismo, este é identificado a partir do início do século XX, em que há a concretização de Estados Democráticos de Direito, em que ocorreu maior preocupação em se efetivar direitos fundamentais, sociais e a participação do povo na Administração, sendo o principal representante do poder (SILVA, 2017).

A Constituição de um Estado representa o seu dispositivo mais importante, trazendo, dentre outros itens, os elementos

essenciais do ente em questão, sendo ainda a base de todo o ordenamento jurídico condizente.

Nesse sentido, diz Silva (2017) que a Constituição é um corpo de normas, escritas ou costumeiras, sendo as condutas humanas nela previstas baseadas nas relações sociais, econômicas, políticas, religiosas, que trazem a razão de existir da comunidade.

O constitucionalismo do direito processual é uma característica do direito contemporâneo, não apenas na seara processual, mas em praticamente todos os ramos do direito.

O processo constitucional, contudo, foi documentado pela primeira vez em 1933, sendo denominado de direito processual constitucional em 1944. As obras de Mauro Cappelletti, datadas da década de 50 trouxeram sistematização para a área (DIMOULIS, LUNARDI. 2016).

O estudo do processo constitucional tem crescido nos últimos anos, fazendo com que haja aumento considerável nas publicações e análises acerca das temáticas.

Insta salientar, dessa forma que o processo civil brasileiro parte do modelo estabelecido pela Constituição Federal, sendo chamado de modelo constitucional de processo civil, sendo tal expressão usada para designar o conjunto de princípios constitucionais destinados a disciplinar o processo civil no país (CÂMARA, 2017).

Nesse sentido, portanto, o neoprocessualismo está baseado no Texto Maior, sendo orientado por princípios como o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, presunção de inocência e outros tantos.

Bueno (2015) ensina que o processo civil é uma das formas pelas quais o Estado-juiz atua, de forma a resolver conflitos, a partir do momento em que é provocado pelos interessados.

Nessa seara, importante destacar que o indivíduo deve buscar a intervenção do Poder Judiciário sempre que o conflito não puder ser resolvido de forma amistosa, uma vez que a

sociedade está proibida de aplicar sanções a si mesma, a fim de se evitar selvageria e ainda mais violações de direitos.

O direito processual civil deve ser interpretado a partir da Constituição Federal, uma vez que esta traz as bases do Estado Democrático de Direito em vigor atualmente e visa a valorização do ser humano como principal meta.

A intervenção estatal é essencial para a manutenção de Estados contemporâneos, a fim de se manter minimamente condições de vida em comunidade.

O novo arcabouço processual, portanto, visa, acima de tudo a valorização e a defesa do ser humano como um todo.

Assim, há normas fundamentais regendo o processo como um todo, como a inafastabilidade da jurisdição, bem como a possibilidade de solução pacífica de conflitos, resposta judicial em tempo justo, a boa-fé objetiva, dentre outros (CÂMARA, 2017).

Para Didier Júnior (2015) há a inserção de normas processuais aos textos constitucionais, inclusive como preceitos fundamentais.

Assim, está expresso no artigo 1º do Novo Código de Processo Civil: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código” (BRASIL, 2018).

Nenhum dispositivo processual ou normativo como um todo deve ser interpretado em descompasso com o Texto Maior, concretizando, assim a prevalência da Constituição Federal e dos direitos fundamentais nela previstos.

Segundo Theodoro Júnior (2015), o direito processual não realiza um tipo qualquer de composição nos conflitos que estejam submetidos à Justiça estatal, uma vez que em Estados democráticos, como o caso do Brasil, os direitos fundamentais do ser humano devem prevalecer, devendo o ente público agir em conformidade com a lei, conforme o princípio da legalidade,

que garante a inviolabilidade de direitos como a vida, liberdade, propriedade e outros, que constam no *caput* do artigo 5º, do Texto Maior.

Diversos são os princípios constitucionais que visam garantir uma tutela jurisdicional justa como o princípio da boa-fé, que para Didier Júnior (2015) pode ser encarado como um subprincípio do devido processo legal.

O devido processo legal é formado pelo direito ao contraditório, ao juiz natural, duração razoável do processo, entre outros, como a proporcionalidade e a razoabilidade.

Além disso, o artigo 8º do novo Código de Processo Civil ao dispor que “[...] o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana [...]” (BRASIL, 2018) reafirmou a necessidade de obediência do processo aos direitos e garantias fundamentais expressos na constituição. Esse enfoque não está apenas dirigido ao legislador, mas, está, especificamente, direcionado a parte que preside o processo, qual seja, o juiz.

Desta feita, a dignidade humana é tida como pressuposto fundamental para a prestação jurisdicional, unindo novamente o direito processual ao Texto Constitucional.

Contudo, insta salientar que existem normas fundamentais do processo civil que são, ao mesmo tempo, normas de direitos fundamentais, que se encontram expressas no artigo 5º, da Constituição da República (BRASIL, 2018), contudo, há ainda normas de direito processual civil que não possuem status constitucional (DIDIER JÚNIOR, 2015).

Em todos os cantos existem preceitos básicos para garantir uma prestação jurisdicional com um mínimo de respeito aos preceitos de ordem internacional, como os direitos humanos, além de princípios basilares que regem o direito processual, assim como outros ramos do direito, embora cada povo tenha suas particularidades, baseados nos costumes, crenças e nas necessidades jurisdicionais específicas (GRECO, 2017).

O acesso à Justiça é preceito fundamental e essencial para o funcionamento do próprio Estado de direito (PINHO. PORTO, 2017). Os direitos à igualdade, liberdade e democracia se concretizam através do acesso à justiça e a garantia da tutela jurisdicional de forma efetiva.

Todo cidadão, bem como as pessoas jurídicas possuem o direito de provocar o Poder Judiciário e de receber uma resposta, tendo em vista que o acesso à justiça é um direito fundamental que deve ser garantido a todos os que dele necessitem (GRECO, 2017).

O Poder Judiciário se manifesta a partir de provocação, sendo que o exercício da jurisdição visa atingir finalidades sociais, políticos e jurídicos.

Cada vez mais a justiça se concretiza como um fator social de resolução de conflitos, e, com o Novo CPC formas alternativas de composição estão se tornando cada dia mais comuns.

O julgamento deve se dar por juiz imparcial, que, portanto, não tenha interesses na demanda, devendo atuar baseado unicamente no direito objetivo (GRECO, 2017).

Outra questão relevante diz respeito ao direito à ampla defesa que inclui a produção livre de provas, desde que respeitados os ditames da lei, alegações que sejam pertinentes à causa, entre tantos outros fatores que podem auxiliar o indivíduo a consolidar a sua versão dos fatos e a apresenta-la ao Poder Judiciário para ser apreciada.

Hill; Pinho (2017) entende que o fato de haver prazo para a propositura de demandas, ou mesmo a exigência de caução não violam o princípio do acesso à justiça, pois são razoáveis tais exigências.

A possibilidade da gratuidade do acesso à justiça para os que comprovarem necessidade é outra questão que deve ser observada, uma vez que ninguém pode ser obrigado a se privar do necessário para uma vida digna para acionar o Poder Judiciário.

Além disso, é essencial que a prestação jurisdicional se

dê de forma célere, a fim de não tornar o acesso à justiça mais temeroso do que a violação de direito inicialmente sofrida.

Para Pinho; Stancati (2016) a demora na resposta jurisdicional gera gastos desnecessários, trazendo ainda mais danos para as partes envolvidas na demanda, violando ainda mais direitos, além de fazer com que o conflito se perpetue, ao invés de ser resolvido.

Importa lembrar que o Novo CPC reafirmou a possibilidade de a jurisdição ser ofertada pelas vias extrajudiciais, como cartórios ou mesmo empresas de arbitragem, entre outras, visando demonstrar mais uma vez que o Poder Judiciário não possui monopólio como forma de resolução de conflitos, podendo as partes optarem pela via considerada mais eficiente e célere.

O novo dispositivo processual civil diz, em seu artigo 3º, que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”, ao passo que o texto constitucional, em seu art. 5º, XXXV, menciona que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 2018).

O processo judicial, contudo, deve representar uma ordem lógica, contendo começo, meio e fim; representa um recorte temporal, uma mudança, sendo que o processo judicial visa aplicar ou mesmo criar entendimentos jurídicos, a fim de se resolver uma demanda no menor tempo possível e com maior qualidade, posto que um dos preceitos do Judiciário é justamente garantir amplo acesso, justiça e eficiência.

Não obstante as expressões sejam próximas, uma leitura mais acurada demonstra a sutileza do comando infraconstitucional, ao dispor de uma garantia mais ampla, não restrita à estrutura do Poder Judiciário, a quem é entregue o dever de prestar a jurisdição, mas não como um monopólio.

Inclusive a ideia principal do novo código são as vias alternativas à judicialização das demandas consubstanciadas nos parágrafos subsequentes do mencionado artigo 3º: “§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.” e a solução consensual dos

litígios, antes do processo judicial ou durante o seu curso, aí incluída a atividade satisfativa: “§ 2o O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” (BRASIL, 2018).

Desta feita, a jurisdição, há tempos não é dever unicamente do Estado, uma prova disso é a Lei de arbitragem, da década de 90, e com o Novo CPC essa questão foi trazida ainda mais em evidência, reafirmando a possibilidade de outros órgãos ou mesmo particulares exercerem a jurisdição.

O Novo CPC incentiva a atuação positiva entre as partes a fim de dirimirem o conflito, demonstrando que a jurisdição não precisa ser necessariamente estatal (PINHO. PORTO, 2017).

Nessa seara, Pinho; Stancati (2016), quando se fala no acesso à justiça, não necessariamente haverá a provocação do Poder Judiciário, podendo ocorrer a solução da demanda por vias privadas.

Da mesma forma que aplicada ao judiciário, as garantias constitucionais se justapõem aos mecanismos privados de resolução de conflitos, inclusive a imparcialidade e a independência do terceiro envolvido (BUENO, 2015).

## 2 ACESSO À JUSTIÇA E SEUS NOVOS CONTORNOS

O acesso à justiça representa atualmente o princípio fundamental demonstrando a constitucionalização do direito processual civil, sendo a principal garantia dos direitos subjetivos.

De acordo com Bueno (2015), a Constituição Federal garante o acesso à justiça como um direito fundamental, não podendo qualquer lei infraconstitucional limitar tal acesso. Nesse sentido, para se exercer o acesso à justiça, cabe ao Estado-juiz se manifestar quando provocado e limitar tal preceito é absolutamente inconstitucional, porém, tal dispositivo não impede que o indivíduo seja incentivado pelo Estado a obter tal resposta através de formas alternativas de solução de conflitos.

Nesse sentido, a competência estatal para solucionar conflitos não é absoluta, podendo haver outros mecanismos que tendem a trazer grande eficiência em tal prestação, sendo apoiados pelo ente estatal.

Sendo que atualmente é dever dos profissionais da área jurídica conhecerem e incentivarem tais mecanismos, como forma de tornar a prestação jurisdicional mais célere e eficiente, bem como proporcionar mais agilidade na solução de demandas.

Assim, explica Bueno (2015) que o fato de a própria legislação incentivar formas extrajudiciais de solução de conflitos é compatível com os preceitos de acesso à justiça, além de outros trazidos pelo Texto Maior e o Novo Código Processual Civil, sendo que este último exige a audiência de mediação e conciliação sempre que esta seja possível, conforme artigo 334, caput § 4º, I e artigo 3º § 2º (BRASIL, 2018).

Silva (2017) ensina que, juntamente com o acesso à justiça se encontram outros princípios basilares como a independência e harmonia entre os poderes, juiz natural, direito de ação e de defesa, entre outros.

Nesse sentido, é possível concluir que quando se fala em acesso à justiça, este não está vinculado à função jurisdicional do ente estatal, nem que este deva ser exercido com monopólio, assim, há ainda mais incentivo para uma renovação e ampliação do acesso à justiça, que prestigia métodos heterocompositivos.

No entanto, ainda é longo o caminho a fim de que haja maior credibilidade de formas extrajudiciais de solução de conflitos e a população não confie apenas no judiciário, mas também em medidas alternativas. Tal medida poderá, no futuro, diminuir o número de processos que atualmente estão abarrotados no judiciário, garantindo melhor prestação jurisdicional (SANTANNA, 2014).

Por meio da Jurisdição consubstancia-se o dever Estatal de solucionar conflitos, aí incluída a ideia chiovendiana, de

atividade substitutiva<sup>3</sup>, e carneluttiana, de resolução de conflitos<sup>4</sup>. Entretanto, na concepção tradicional, o Judiciário só se prestaria a resolver os conflitos mediante a imposição de vontade do juiz, determinando um vencedor e um vencido (ALCALÁ-ZAMORA, 1992).

Cappelletti; Garth (1988) explicam que o interesse para uma justiça de fato efetiva tem passado por três proposições básicas nos últimos anos, se iniciando na década de 60, com a assistência judiciária, posteriormente, as reformas relacionadas a interesses difusos, como meio ambiente e consumidor e, por fim, as questões que enfocam o acesso à justiça.

Dessa forma quando o artigo 3º da codificação processual civil (BRASIL, 2018) se refere a “apreciação jurisdicional”, vai além do Poder Judiciário e sua maneira imperiosa de resolver o conflito. De fato, ele abre as portas para outras formas positivas de composição, por meio do dever de cooperação, envolvendo outros atores que não somente o juiz, tais como os árbitros, conciliadores e mediadores.

A jurisdição, que inicialmente seria entregue exclusivamente ao Poder Judiciário, passa a ser delegada para serventias extrajudiciais ou ser exercida por câmaras comunitárias, centros ou mesmo conciliadores e mediadores extrajudiciais.

Além do que a globalização trouxe novos contornos ao Processo Civil, que não mais trata de questões que envolvem pessoas de uma mesma nacionalidade ou que se encontram em

---

<sup>3</sup> “Pode definir-se jurisdição como a função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torná-la, praticamente, efetiva” (CHIOVENDA, 2002, p. 8)

<sup>4</sup> “A influência que faz desdobrar o interesse externo para determinar a composição espontânea dos conflitos nem é pequena, nem pode ser desprezada. Pelo contrário, uma observação profunda sobre os regimes dos conflitos interindividuais, intersindicais e internacionais parece-me que deve levar a comprovar que, à medida em que a civilização progride, há menos necessidade do Direito para atuar a solução pacífica do conflito, não apenas porque cresce a moralidade, como também, e mais por tudo, porque aumenta a sensibilidade dos homens perante o supremo interesse coletivo” (CARNELUTTI, 2004, p. 63)

um mesmo país, muito pelo contrário, cada vez mais é transnacional, ultrapassando fronteiras físicas, crenças, idiomas, entre outros.

Contudo, ressalta Hill; Pinho (2017) que ainda faltam profissionais capazes de conduzir um processo justo, em especial quando o assunto é transnacional, e nem sempre preceitos constitucionais e amplamente difundidos pelo planeta são respeitados como a duração razoável do processo.

Insta salientar que para muitos povos, ainda em desenvolvimento, a prestação jurisdicional é a única forma de fazer com que pessoas comuns possam ser ouvidas, motivo pelo qual devem ser respeitados os preceitos constitucionais, garantindo uma prestação célere e justa (NUNES. BAHIA, 2010).

Tornar pleno o acesso à justiça pode vir a reduzir as desigualdades sociais e efetivar a democracia, que é essencial em um Estado Democrático de Direito, aonde democracia e constitucionalismo devem andar lado a lado, uma vez que a prevalência de um sobre o outro pode gerar ditaduras. Na democracia se valoriza maiorias, que ao votarem, elegem seus representantes e a Constituição é o repositório de direitos fundamentais, que defendem a comunidade diante de pretensões de maiorias (NUNES. BAHIA, 2010).

Em muitos casos, as Cortes são chamadas a se manifestarem em litígios que poderiam ser resolvidos com a elaboração de leis que pudessem de fato concretizar os ditames constitucionais, contudo, nem sempre o Legislativo se manifesta dentro de um tempo razoável, fazendo com que as pessoas ingressem com demandas judiciais, que, em razão do acúmulo de processos, não é nada célere, violando ainda mais direitos.

O judiciário deveria ser a última opção e não a primeira para solucionar questões de cunho social e político, contudo, desde a década de 50 os Tribunais são usados para efetivar mudanças. Porém, o judiciário pode ser usado também como forma de limitar avanços, como a ilegalidade de protestos, MST, entre

outros (NUNES. BAHIA, 2010).

Restringir o acesso ao judiciário é uma questão bastante polêmica, já que violaria uma infinidade de direitos, contudo, concretizar medidas alternativas para a solução de conflitos pode ser uma opção para propiciar a solução de conflitos de forma rápida e eficiente e, ao mesmo tempo, diminuindo demandas no judiciário, trazendo maior celeridade na prestação jurisdicional.

Diz Pinho; Porto (2016) sobre a limitação de acesso ao judiciário que a via judicial deve estar sempre acessível, porém, isso não quer dizer que seja a única alternativa, podendo o judiciário ser usado subsidiariamente, até que a sobrecarga, que dificulta atualmente a efetividade e a celeridade diminuam.

Uma questão que tem sido bastante debatida, em especial após o Novo CPC é a desjudicialização, uma vez que mais casos podem ser resolvidos fora do judiciário, como uma forma eficiente, célere e justa de se resolver demandas, em especial as mais simples, deixando a cargo do judiciário questões mais complexas e que requeiram tal interferência.

Nessa seara, Pinho; Stancati (2016) afirmam que a desjudicialização vem crescendo, sendo exercida em especial pelos Registros Públicos em alguns casos previstos em lei, permitindo a jurisdição voluntária extrajudicial.

A Lei 6.015/73 unificou procedimentos que não necessitam de decisões judiciais, e cada vez mais questões podem ser decididas extrajudicialmente, como o divórcio e divisão de bens, desde que as partes sejam maiores e capazes e não haja filhos menores, usucapião, reconhecimento de filho, entre tantos outros.

Porém, ressalta Nunes; Bahia (2010) para que a desjudicialização realmente seja eficiente é necessário que medidas integradoras sejam implantadas em conjunto, como reformas de legislações, com ampla participação popular, aliada a oferta de medidas mais eficientes de solução de conflitos, como centros públicos e privados de mediação, conciliação e arbitragem.

Assim, nos dizeres de Nunes; Bahia (2010), os desafios do direito processual civil não estão apenas nas questões legislativas, e a análise da nova legislação requer um olhar sobre o panorama sistêmico como um todo, envolvendo a lei e o sistema judiciário, seu gerenciamento, dentre outros, de forma a efetivar direitos fundamentais dos cidadãos.

O judiciário e o dispositivo processual não podem representar mais formas de violações de direitos, muito pelo contrário, devem atuar em conjunto para trazer melhorias para a comunidade.

A redemocratização do país, iniciada no final da década de 80, aliada a uma constitucionalização de muitos temas tem feito com que aumentem consideravelmente as demandas judiciais, que com a omissão legislativa, faz com que muitos casos apenas encontrem suporte nos Tribunais.

Desta feita, os desafios são enormes e o novo Código de Processo Civil possui o objetivo de aliar a democracia, igualdade de acesso à justiça e isonomia aos preceitos constitucionais, garantindo o acesso rápido e eficiente a uma solução para o litígio, vinda do judiciário ou de outras formas de solução pacífica de controvérsias.

Para que as formas alternativas de solução de conflitos sejam mais usadas pela comunidade é essencial que sejam adotadas medidas que visem a informação e o conhecimento sobre tais questões, a fim que de haja confiança e credibilidade nas opções trazidas pelo novo Código de Processo Civil.

### 3 FORMAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

#### 3.1 ARBITRAGEM

Com o Novo Código de Processo Civil, tem se valorizado cada dia mais as formas pacíficas de solução de conflitos,

embora estas incluam a atuação do judiciário.

A Lei de arbitragem, embora datada da década de 1990, ainda é pouco utilizada, principalmente entre as grandes massas populacionais, que ainda acreditam apenas no Judiciário como meio para se solucionar conflitos, embora este nem sempre seja eficiente e responda no tempo esperado.

Nos dizeres de Bueno<sup>5</sup>, temos que o direito processual civil abrange muito mais que o Poder Judiciário, pois traz formas alternativas de solução de conflitos, de forma menos impositiva e mais solidária e fraterna, fugindo do tradicionalismo dos fóruns, em que a decisão do juiz representa coercibilidade e imposição. Assim, temas como a conciliação, a mediação e a arbitragem devem ser temas estudados também no âmbito do processo civil, já que representam opções para a solução cada vez mais eficaz dos conflitos.

Nessa seara, o Novo CPC está possibilitando a efetivação de forma mais coerente de princípios como o acesso à justiça, celeridade, eficiência e outros, e, ao mesmo tempo possibilitando que os indivíduos voltem a ter confiança na instituição.

Como forma alternativa de solução de conflito a arbitragem tem se revelado, desde o findar do século XX, uma diuturna preocupação da comunidade jurídica sobre uma possível afronta ao princípio do acesso à justiça, entendido como direito de acesso ao Poder judiciário e ao devido processo legal. Acesso à justiça, aí entendido como qualquer uma das formas regulamentadas pelo Estado para resolução do conflito, não sendo, necessariamente, por meio do processo Judicial.

O modelo tradicional de desenvolvimento da jurisdição, através do processo que tramitará perante os órgãos do poder judiciário não pode mais ser considerado como o mais adequado e efetivo na resolução dos conflitos.

---

<sup>5</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 31.

Esse é o motivo pela qual a doutrina contemporânea tem abordado e difundido, com forte intensidade, o tema e as ideias construídas, especialmente no sentido de sensibilizar o Estado para a efetivação dessa suprema garantia do indivíduo de “novo” acesso à justiça.

Hoje é necessária uma acepção mais abrangente para proporcionar aos jurisdicionados um acesso, não apenas aos tribunais, mas a uma ordem jurídica justa, efetiva e célere na resolução das disputas.

A arbitragem com o advento do novo código de processo civil, especificamente no seu artigo 3º, §1º, passa, portanto, a ser tratada como jurisdição, como reconhecido, lá em 2013, pelo Superior Tribunal de Justiça, no CC 111.230/DF, relatado pela ministra Nancy Andrighi.

Para Fredie Didier<sup>6</sup>, a inserção do parágrafo primeiro no artigo que trata do acesso à justiça, possui dois propósitos, um ostensivo e outro simbólico, sendo que o primeiro serve para não deixar dúvidas quanto ao fato de que o processo arbitral se submete a um microssistema jurídico, que está regulamentado em lei, sendo a arbitragem, do ponto de vista simbólico, uma forma de inafastabilidade de jurisdição, de forma que não se é possível discutir sentença arbitral, como ocorre na justiça comum.

A Lei de arbitragem representa uma ótima oportunidade para que haja maior celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.

O judiciário, sem dúvida, tem representado uma forma bastante consistente de se efetivar a democracia e o Estado Democrático de Direito na atualidade, porém, a facilidade e universalidade no acesso estão tornando o Poder Judiciário caótico e não mais responde, na maioria dos casos em tempo justo e eficiente.

---

<sup>6</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I. 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. p. 73.

Assim, pensar em formas alternativas para se resolver conflitos é uma medida para garantir o acesso à justiça e, ao mesmo tempo garantir que esse acesso será justo, rápido e com a melhor prestação possível.

Na visão de Oliveira Sobrinho; Araújo Filho (2016, p. 10), promover medidas de desjudicialização demonstram amadurecimento democrático do Estado e incentivam alternativas para que a população não se torne refém da lentidão, ocasionada, em especial pelo aumento da demanda nos últimos anos.

A Lei de arbitragem, conforme se viu, data da década de 90, e sofreu algumas alterações com o Novo Código de Processo Civil e representa uma alternativa e, talvez até uma solução para o problema da lentidão do judiciário.

Apenas para se ter uma ideia do tamanho do problema, pesquisas demonstram que existem quase 100 milhões de processos atualmente em andamento no Brasil, sendo que mais de 90% do total se encontra no primeiro grau<sup>7</sup>.

### Litigiosidade

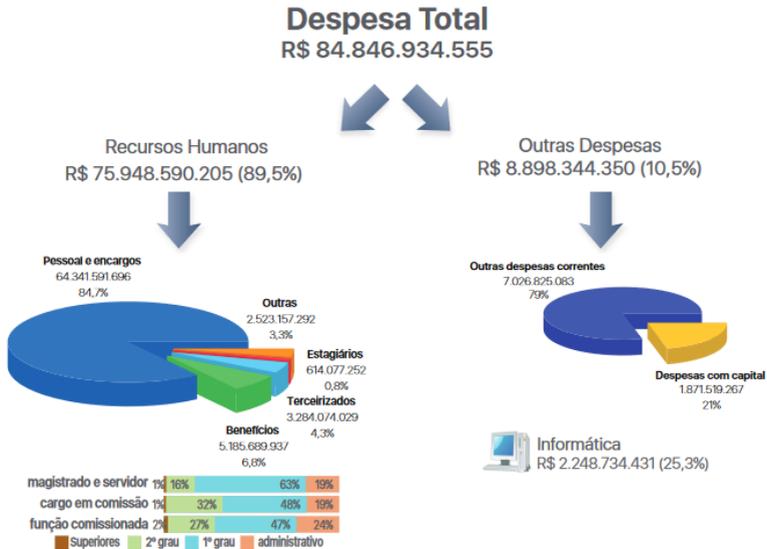
	Justiça Estadual	Justiça do Trabalho	Justiça Federal	Justiça Eleitoral
<b>Movimentação processual</b>				
<b>Casos novos</b>	19.787.004 ↑ 1,8%	4.262.444 ↑ 5,0%	3.801.911 ↑ 3,8%	972.032 ↑ 842,9%
Criminal	2.749.153 ↓ -3,7%	-	124.020 ↑ 3,7%	4.498 ↑ 46,3%
Não-criminal	17.037.851 ↑ 2,7%	4.262.444 ↑ 5,0%	3.677.891 ↑ 3,8%	967.534 ↑ 867,4%
<b>Julgados</b>	22.153.891 ↑ 13,0%	4.320.162 ↑ 3,0%	3.014.162 ↓ -2,3%	649.503 ↑ 581,4%
Criminal	2.707.224 ↓ -1,0%	-	72.961 ↑ 10,6%	3.948 ↓ -13,8%
Não-criminal	19.446.667 ↑ 15,3%	4.320.162 ↑ 3,0%	2.941.201 ↓ -2,6%	645.555 ↑ 611,4%
<b>Baixados</b>	20.671.340 ↑ 2,9%	4.197.239 ↓ -1,5%	3.417.781 ↓ -5,0%	587.972 ↑ 394,3%
Criminal	2.870.910 ↓ -2,1%	-	129.930 ↑ 12,2%	3.973 ↓ -28,9%
Não-criminal	17.800.430 ↑ 3,8%	4.197.239 ↓ -1,5%	3.287.851 ↓ -5,6%	583.999 ↑ 415,2%
<b>Casos pendentes</b>	63.093.494 ↑ 1,9%	5.394.420 ↑ 5,0%	10.044.143 ↑ 10,7%	438.745 ↑ 444,2%
Criminal	7.564.003 ↑ 3,1%	-	214.967 ↑ 14,5%	10.411 ↑ 13,3%
Não-criminal	55.529.491 ↑ 1,7%	5.394.420 ↑ 5,0%	9.829.176 ↑ 10,6%	428.334 ↑ 499,7%

<sup>7</sup> Justiça em Números 2017: ano-base 2016/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2017.

Fonte: *Justiça em Números 2017*: ano-base 2016/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/9d7f990a5ea5e55f6d32e64c96f0645d.pdf>. Acesso 24 ago. 2018.

Além da lentidão, o Poder Judiciário brasileiro tem se demonstrado oneroso, e, embora existam muitos servidores, há acúmulo excessivo de processos, que demoram anos para terem uma decisão final.

## Poder Judiciário



Fonte: *Justiça em Números 2017*: ano-base 2016/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/9d7f990a5ea5e55f6d32e64c96f0645d.pdf>. Acesso 24 ago. 2018.

Após analisar os dados, é possível concluir que incentivar medidas alternativas de solução de conflitos é uma forma de se evita ainda mais caos no Poder Judiciário.

A lentidão e os altos gastos fazem com que a estrutura se torne cada dia mais caótica e formas alternativas de solução de conflitos podem representam uma solução rápida e eficiente, garantindo que os preceitos constitucionais e processuais sejam respeitados, além de se incentivar a política da paz e da

pacificação social.

As democracias representam locais adequados para o fortalecimento de formas alternativas de solução de conflitos, pois dessa maneira as pessoas poderão ter ainda mais facilidade no acesso, garantindo que direitos fundamentais e dignidade serão respeitados.

A Constituição Federal de 1988 trouxe não apenas a re-democratização do país como garantiu muitos direitos fundamentais e sociais, que, em sua maioria ainda estão longe de serem efetivados de forma universal, assim, é comum que as pessoas busquem concretizá-los no judiciário, tornando-o cada dia mais abarrotado de processos, que representam cada clamor social.

No entanto, para que haja maior eficácia de procedimentos alternativos de solucionar conflitos, é essencial que a comunidade tenha conhecimento de tais meios, bem como confie nestes.

Embora a Lei 9.307/96 já conte com mais de 20 anos, ainda é pouco conhecida pelas grandes massas, sendo pouco divulgada, dificultando que formas alternativas de solução de conflitos, inclusive extrajudiciais ganhem credibilidade.

Dessa forma, as pessoas ainda não conhecem e, consequentemente não confiam, e tribunais arbitrais não são muito comuns, em especial nas cidades do interior.

### 3.2 CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

O atual dispositivo processual civil garantiu grande destaque às formas alternativas de solução de conflitos, conforme já se comentou, sendo que a figura do mediador e do conciliador estão bastante presentes no novo Código de Processo Civil.

Antes mesmo da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o CNJ – Conselho Nacional de Justiça, já havia estabelecido algumas alterações no que diz respeito aos

conciliadores e mediadores, através da Resolução 125/10.

Tal medida iniciou algumas alterações nas estruturas dos fóruns e no procedimento das audiências, a fim de incentivar a cultura a pacificação social.

Diz a referida Resolução 125/10 que cabe aos tribunais criar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), que são unidades do Poder Judiciário, sendo preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

Insta salientar ainda que as sessões, tanto de conciliação como mediação são pré-processuais, e devem acontecer nos centros próprios.

Dessa forma, a cultura de pacificação já vem sendo adotada e incentivada pelo Poder Judiciário antes mesmo da entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, contudo, o novo dispositivo reforçou ainda mais a ideia.

Insta salientar ainda, conforme Bueno<sup>8</sup> que o artigo 165 do Código de Processo Civil trouxe a obrigação de criação de centros destinados à solução consensual de conflitos, visando o estímulo e incentivo à tal prática, além de trazer diretrizes básicas para tais práticas.

Ainda de acordo com o artigo 165, do Código de Processo Civil, os tribunais deverão criar centros judiciários visando a solução consensual de conflitos.

Mediadores e conciliadores devem ser imparciais e incentivar a composição das partes, porém sem envolvimento exagerado, a fim de não trazer ainda mais desconforto para as partes.

Frise-se ainda que as câmaras privadas de mediação e conciliação podem ser criadas, desde que sejam respeitadas as

---

<sup>8</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 172.

proposições trazidas pela lei e as partes podem escolher tais profissionais, a fim de que estes realizem o procedimento.

Percebe-se que uma das grandes inovações trazidas pelo Novo Código Civil é o incentivo às medidas alternativas para solução dos conflitos, sem deixar de mencionar o processo de extrajudicialização que tem ocorrido desde a década passada, com a possibilidade de divórcios, inventários, usucapião, dentre outros procedimentos serem realizadas nos próprios cartórios extrajudiciais.

## CONCLUSÃO

O Novo Código de Processo Civil trouxe a possibilidade de se incentivar novas formas de resolução de conflitos, mais rápidas e eficientes, que ao mesmo tempo trazem uma resposta em tempo justo para o indivíduo e desafogam o judiciário, que permanecerá com processos que realmente demandem mais atenção e recursos.

Formas alternativas de solução de conflito, embora já fossem uma realidade em algumas situações, como no Juizado Especial e na Justiça do Trabalho, não era uma premissa do Código de Processo Civil anterior. Por outro lado, o Novo CPC trouxe em seu bojo diversos pontos que incentivam tal prática, bem como a necessidade de criação de centros de conciliação nas comarcas e até mesmo em órgãos públicos.

Nessa seara, insta salientar que tais medidas visam efetivar os princípios constitucionais e processuais que garantem o amplo acesso à justiça, celeridade processual, gratuidade de atos aos que não puderem pagar, bem como eficiência e confiabilidade na instituição.

Ressalte-se ainda que a legislação está também incentivando ações que incentivem a solução extrajudicial de conflitos, representando novas áreas de atuação para advogados, bacharéis em direito, além de outros profissionais, desde que devidamente

capacitados para tanto.

Um judiciário que traga confiabilidade e excelência, sem dúvida será uma importante forma de se efetivar preceitos constitucionais, em especial a dignidade humana.

Dessa forma, há bastante esperança de que as inovações e mudanças trazidas pelo novo dispositivo processual cível possam diminuir o caos que se encontra atualmente o Poder Judiciário brasileiro, que é caro e pouco eficiente, representando ainda mais violações de direitos a população.



## REFERÊNCIAS

- BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso 24 ago. 2018.
- \_\_\_\_\_. Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm). Acesso 24 ago. 2018.
- \_\_\_\_\_. CNJ. Resolução 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso 24 ago. 2018.
- \_\_\_\_\_. Constituição de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

Acesso 21 mar. 2018.

- \_\_\_\_\_. *Justiça em Números 2017: ano-base 2016/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/9d7f990a5ea5e55f6d32e64c96f0645d.pdf>. Acesso 24 ago. 2018.*
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. Trad. Ellen Gracie Northfleet. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988, p. 31 e ss.
- CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de Direito Processual Civil*. 2ª ed. São Paulo: Lemos e Cruz, vol. 1, 2004.
- CHIOVENDA, Guisepppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. 3ª ed. vol. II. Campinas: Bookseller, 2002.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I*. 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.
- \_\_\_\_\_. A arbitragem no novo código de processo civil. *Rev. TST*. Brasília, vol. 79, no 4, out/dez 2013. p. 73.
- DIMOULIS, Dimitri. LUNARDI, Soraya. *Curso de processo constitucional: controle de constitucionalidade e remédios constitucionais*. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.
- GRECO, Leonardo. *Garantias Fundamentais Do Processo: O Processo Justo*. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15708-15709-1-PB.pdf>. Acesso 16 out. 2017.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 39 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.
- HILL, Flávia Pereira. PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *A nova fronteira do acesso à justiça: a jurisdição transnacional e os instrumentos de cooperação internacional*

- no CPC/2015. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro. Ano 11. Volume 18. Número 2. Maio a Agosto de 2017. Disponível em: [www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/30026](http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/30026). Acesso 17 out. 2017.
- NUNES, Dierle. BAHIA, Alexandre. Processo, jurisdição e processualismo constitucional democrático na América Latina: alguns apontamentos. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 101, p. 61-96, jul./dez. 2010. Disponível em: <http://www.pos.direito.ufmg.br/rbepdocs/101061096.pdf>. Acesso 17 out. 2017.
- OLIVEIRA SOBRINHO, Afonso Soares De. ARAÚJO FILHO, Clarindo Ferreira. A crise do estado e a desjudicialização: entre o imobilismo e a busca por uma ordem jurídica justa. Acesso à Justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF; Coordenadores: Frederico da Costa Carvalho Neto, Jefferson Aparecido Dias, Vivian de Almeida Gregori Torres – Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/3z3f9fv8/PBVbx76BjS0doNz7.pdf>
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. PORTO, José Roberto Sotero de Mello. A desjudicialização enquanto ferramenta de acesso à justiça no CPC/2015: a nova figura da usucapião por escritura pública. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro. Ano 10. Volume 17. Número 2. Julho a Dezembro de 2016. Disponível em: [www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/26605](http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/26605). Acesso 16 out. 2017.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. STANCATI Maria Martins Silva. A ressignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3º do Código De Processo Civil de 2015. *Revista de Processo*. ano 41. v. 254 abr/2016.

disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/biblioteca/conteudo-revistas-juridicas/revista-de-processo-2013-repro/2016-v-41-n-254-abr>. Acesso 16 out. 2017.

- SANTANNA, Ana Carolina Squadri. *Proposta de reeleitura do princípio da inafastabilidade da jurisdição: introdução de métodos autocompositivos e fim do monopólio judicial de solução de conflitos*. 2014. Dissertação. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, p. 131.
- SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 40 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I*. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.